



Banco do  
Conhecimento



# RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 03.04.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000092-63.2007.8.19.0022](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 28/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RELACIONADA AOS VÍCIOS OCULTOS DO PRODUTO ADQUIRIDO (VEÍCULO AUTOMOTOR). AUTOR QUE EM FUNÇÃO DOS GRAVES PROBLEMAS APRESENTADOS PELO AUTOMÓVEL E DOS DESDOBRAMENTOS REFERENTES AO REPARO, DECIDIU PELA RESCISÃO DO CONTRATO CELEBRADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS FAVORÁVEL À TESE DO AUTOR. VÍCIO DO PRODUTO QUE RESTOU INCONTROVERSO NO FEITO. TRANSAÇÃO CELEBRADA NO CURSO DO FEITO ENTRE O AUTOR E A PRIMEIRA RÉ (VENDEDORA DO VEÍCULO). RECURSO DA SEGUNDA RÉ (FINANCEIRA) QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, EIS QUE REALIZADO COM O FIM ESPECÍFICO DE PAGAR O BEM ADQUIRIDO, DADO COMO GARANTIA, NA FORMA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO PRINCIPAL (COMPRA E VENDA), EM RAZÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO (VENDEDOR), VOLTANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE. NECESSÁRIA RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO (ACESSÓRIO) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE AMBAS AS RÉS (§ 3º DO ARTIGO 14 DO CDC). DEVER DE RESTITUIÇÃO (ART. 18 DO CDC). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL EM CASOS CONGÊNERES SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0001849-88.2017.8.19.0007](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO COMERCIANTE. - Responsabilidade solidária de indenizar entre o comerciante e o fornecedor nas hipóteses previstas no artigo 13 do CDC. - Vício do produto constatado em aparelho celular adquirido pelo autor. - Artigo 88 do CDC, vedação a denúncia da lide entre fornecedor e comerciante. - Falha na prestação do serviço, de modo a ensejar

a condenação do Réu pelos danos morais a que deu causa. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0080953-84.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO DE AR CONDICIONADO QUE APRESENTOU DEFEITO APÓS POUCO TEMPO DE USO. CONTRATAÇÃO DA CHAMADA GARANTIA ESTENDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO JUÍZO A QUO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXCLUSIVO RECURSO AUTURAL PARA MAJORAR O VALOR DO DANO MORAL. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R\$3.000,00, QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR 343 DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0002970-41.2014.8.19.0207](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 20/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO OKM. DEFEITO DO PRODUTO. ART. 18, CAPUT, DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO FABRICANTE E COMERCIANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADO. Relação jurídica que possui indiscutível natureza consumerista, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Na forma do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, por ser hipótese de vício do produto o comerciante tem responsabilidade solidária à do fabricante. Laudo que atesta que a substituição dos componentes do sistema de freios foi precoce, face a quilometragem percorrida. Dano moral configurado, uma vez que preenchidos os requisitos necessários à responsabilização civil das rés, tendo em vista a violação ao dever de qualidade nas relações de consumo, um dos grandes princípios do CDC. A situação vivenciada pelo autor ultrapassou o mero aborrecimento e atingiu a sua personalidade, pois totalmente frustradas as suas expectativas de uso o veículo zero quilometro adquirido, em face dos vícios apresentados. Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito da ofendida, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira dos ofensores, razão pela qual deve ser mantido o quantum indenizatório fixado no decisum de primeiro grau, a ser suportado, solidariamente, pelas rés. Súmula 343 do desta Corte de Justiça. Dano material e lucros cessantes mantidos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0001529-53.2013.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, movida em face de concessionária de veículos e de instituição financeira, objetivando a Autora a rescisão de compra e venda e de financiamento de automóvel "zero quilômetro" que apresentou inúmeros defeitos, não chegando a ser retirado da concessionária, com a devolução do preço pago e com pedidos cumulados de indenização por dano material, incluindo os valores das prestações pagas do financiamento, despesas de emplacamento e de táxi e perda de redução de IPI, além de indenização por dano moral. Sentença que ratificou a tutela antecipada que determinara que a instituição financeira se abstinhasse da cobrança das parcelas da cédula de crédito bancário sacada contra a Autora, bem como de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência do referido título, sob pena de multa, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os Réus, solidariamente, ao ressarcimento integral de todos os valores desembolsados em razão dos contratos, bem como das despesas com táxi e emplacamento, condenando as vendedoras ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Apelação dos Réus. Intimação para que a instituição financeira complementasse o preparo do recurso, sob pena de deserção, não atendida. Deserção. Inteligência do art. 1.007, § 2º do CPC de 2015. Recurso da instituição financeira não conhecido. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Integrando as Apelantes a cadeia de consumo respondem solidariamente, pelos danos decorrentes de vício do produto. Prova técnica que constatou a presença de anomalias apontadas pela consumidora que são incompatíveis com o esperado em um veículo "zero quilômetro". Inconvenientes que, apesar de serem passíveis de serem sanadas pelas vendedoras, não foram solucionados. Falha na prestação do serviço que corretamente ensejou a rescisão da compra e venda e do financiamento, acessório e garantidor do contrato principal, devendo as partes retornar ao status quo ante, com condenação das Apelantes à devolução do valor pago pelo bem e o ressarcimento de todos os gastos comprovados. Dano moral configurado. Quantum da indenização que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Não conhecimento da primeira apelação e desprovimento da segunda e da terceira apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/03/2018

=====

[0047105-34.2012.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET POR REDE MÓVEL. MODEM DEFEITUOSO. IMPOSSIBILIDADE DE USO DOS SERVIÇOS. REPARO OU TROCA QUE NÃO SE REALIZAM. COBRANÇAS IRREGULARES. DANO MORAL. 1. Sustenta a autora como causa de pedir a ocorrência de defeito não solucionado em modem necessária a prestação de serviços de acesso à Internet junto à empresa ré, viu o aparelho apresentar defeito precocemente, impedindo a utilização dos serviços. Espera ao final a condenação da ré ao reparo e devolução do produto, o cancelamento de faturas e indenização por dano moral. 2. Os documentos apresentados pela autora demonstram que a ré lhe ofertou não somente a contratação de serviços como ainda a aquisição do aparelho modem necessário a utilização de tais serviços. 3. A relação é de consumo onde a responsabilidade em questão é objetiva e solidária à ré, ora vendedora do produto, assim como ao fabricante do mesmo nos termos do § único do art. 7º e 18, ambos do C.D.C. 4. As reclamação aos problemas verificados no modem são demonstradas não somente diante do protocolo impresso na loja como ainda de

numerações de protocolo manuscritas, provas estas que o cliente tem ao seu alcance para demonstrar a tentativa de solução do problema. 5. Era dever da ré, como fornecedora de produtos e serviços in casu demonstrar a inexistência de vício no produto assim como a regularidade da prestação de serviços o que, obviamente, ensinaria a regularidade das cobranças apresentadas, como determina o inciso II do §3º do art. 12 do CDC assim como inciso I do §3º do art. 14 do mesmo diploma legal 6. Não se desincumbindo do ônus que a norma consumerista lhe impunha, invidiosa a falha na prestação de serviço da ré ademais por impor cobranças quando sabidamente os serviços não poderiam ser utilizados pela autora. 7. A ordem de serviço apresentada é prova suficiente do envio do aparelho para reparo sem que o mesmo lhe fosse devolvido devidamente reparado tampouco trocado por outro em perfeito funcionamento, cabível assim seja determinado à autora a devolução do modem em funcionamento ou um novo, de modo a usufruir dos serviços a serem prestados. 8. Diante das alegações autorais de que o modem somente funcionou por 1 mês e meio, com a contratação dos serviços e aquisição do modem em 11/01/2011, faz jus ao cancelamento das faturas mensais referentes a serviços cobrados após 26/02/2011. 9. O dano moral é claro e advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa impondo ao cliente a sensação de impotência, revolta e indignação com invidiosos reflexos na esfera psicológica. Excessivo o valor indenizatório pleiteado pela autora em sua inicial pelo que justo e adequado ao caso o valor de R\$2.000,00, incidindo correção monetária desde a presente data (súmula 97 deste Tribunal) e juros legais desde a citação por considerar a responsabilidade de natureza contratual (art. 405 do CC/2002.), ambos até a data do efetivo pagamento, arcando ainda a ré com os ônus da sucumbência. 10. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0004445-40.2014.8.19.0075](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação. Ação indenizatória proposta em face de comerciante e fabricante fundada em vício de produto, que não foi reparado, nem substituído. Desistência do feito quanto ao 2º réu, comerciante. Apelação interposta pelo 1º réu contra a sentença que o condenou a indenizar os danos materiais e morais suportados pela autora. Comprovado o vício no produto adquirido e que a autora buscou solucionar a questão administrativamente junto ao comerciante. A responsabilidade, na espécie, decorre do vício do produto, por ele respondendo, solidariamente, todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante até o comerciante, cabendo ao consumidor a escolha contra quem irá demandar. O que a norma legal exige é a oportunidade de reparo a um dos fornecedores (o que ocorreu na espécie), não havendo obrigatoriedade de que o consumidor procure primeira a assistência técnica. Danos morais que decorrem da conduta do fornecedor, posterior ao vício, em não dar a atenção e solução devidas ao problema, fato que acarreta frustração à expectativa em usufruir plenamente o bem adquirido. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, notadamente a essencialidade do bem, afigura-se razoável a verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Súmula nº 343 desta Corte. Precedente TJERJ. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0005501-86.2012.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DEFEITOS EM VEÍCULO OKM. Sentença de procedência para declarar a existência de vício no produto, e para condenar a 1ª e 2ª rés a restituir de forma simples R\$13.567,76, a título de indenização por danos materiais, e ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais. Recurso das rés. A matéria referente à ilegitimidade passiva restou preclusa às partes, já que foi decidida anteriormente no processo, em decisão recorrível, posto que vigente o CPC/73 à época, descabendo sua arguição em sede recursal. Aplicação do CDC. Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada. Posição de vulnerabilidade do consumidor frente as empresas rés. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos alegados. O autor não faz prova dos defeitos que alega terem surgido no veículo. Documentos anexados não são aptos a comprovar as alegações autorais. Veículo adquirido em 13/10/2010, entregue à financeira em 01/08/2013, em razão de débito a partir da prestação vencida em 13/09/2011 e ação proposta em 07/03/2012. Desistência da prova pericial. Ausência de prova mínima de fato constitutivo do direito pleiteado. Não demonstrada a alegada falha no serviço. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0012351-63.2008.8.19.0052](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO, MENDIANTE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM FACE DO TERCEIRO RÉU E DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DO 1º E 2º RÉUS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, VISANDO À REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDA A SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS, BEM COMO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Ausência de responsabilidade solidária. 1º e 2º Réus que se limitaram a celebrar o contrato de financiamento, não sendo responsáveis por eventuais vícios no veículo. 2. Danos morais inexistentes, ante a ausência de conduta ilícita do Réu. O vício do produto não se confunde com a deterioração normal, decorrente do uso normal da coisa, assumindo relevância, pois, o tempo de vida útil do bem adquirido. Não se desconhece que um veículo com 13 (treze) anos de uso sofre deteriorações normais, decorrentes de seu uso normal. A simples leitura dos vícios alegado para o veículo adquirido comprova que se trata de peças que sofrem desgastes em razão do uso. Não se vislumbra, dentre a lista de peças e serviços acima mencionada, a existência de vícios que tornem o veículo usado adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Não se mostra razoável, portanto, a pretensão de adquirente de veículo largamente utilizado no sentido de que arque o vendedor com os custos de uma revisão completa, logo após o recebimento do bem. 3. Nada obstante isso, diante da irresignação do Autor, somente, nenhum reparo se impõe à r. sentença, o que configuraria reformatio in pejus. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0007208-07.2015.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 08/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR QUE APRESENTA DEFEITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA FIXADA QUE MERECE MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Incontroverso nos autos o vício do produto (modelo Smartphone Sony Xperia modelo 6603), bem como a responsabilidade da ré, tendo em vista que somente foi apresentado recurso de apelação pela parte autora. Não é plausível aceitar que o fornecedor coloque à disposição do mercado de consumo qualquer produto, sem nenhum compromisso com a sua capacidade de funcionamento e qualidade. De igual modo, não é razoável que um aparelho celular novo recém-adquirido pelo consumidor não funcione, especialmente por se tratar de um bem desenvolvido para ter durabilidade considerável. considerando as peculiaridades do caso em tela onde a autora permaneceu por cerca de 03 meses tentando solucionar o problema administrativamente sem obter êxito, bem como o fato de a autora ter enviado o aparelho para a assistência técnica sem que o vício fosse definitivamente sanado, conclui-se que a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) revela-se inadequada para reparação dos danos, sendo melhor fixada em R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), valor este compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes jurisprudenciais de nossa Corte de Justiça. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2018

=====

[0010432-34.2014.8.19.0212](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 08/02/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RECURSO EXCLUSIVO DA AUTORA, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO NCP, OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E A RESTITUIÇÃO DO VALOR GASTO NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. VÍCIO DO PRODUTO DEMONSTRADO. DEMORA DE MAIS DE QUATRO MESES NO REPARO DEFINITIVO DO DEFEITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS. QUANTUM FIXADO EM DEZ MIL REAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 TJRJ. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS NA AQUISIÇÃO DO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O COMERCIANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE DIRECIONOU A PRETENSÃO EM FACE DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO REPARO DO VEÍCULO, MAS NÃO POR SUA COMERCIALIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO, PELO FABRICANTE, QUE SE MOSTRA CABÍVEL, COMO DETERMINA O INCISO II DO § 1º DO ART. 18 DO CDC. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)